



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:**

**Recurso Eleitoral n.º 361-09.2016.6.21.0084**

**Procedência:** TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -  
BANDEIRA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB)  
JOÃO PAULO ZIULKOSKI

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral e art. 37, da Resolução TSE nº 23.462/15, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL  
EMÉRITOS JULGADORES,  
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:  
Recurso Eleitoral n.º 361-09.2016.6.21.0084**

**Procedência:** TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR -  
BANDEIRA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

**Recorridos:** COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB)  
JOÃO PAULO ZIULKOSKI

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) contra sentença (fls. 30-30v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB) e JOÃO PAULO ZIULKOSKI, tornando definitiva a liminar de remoção da bandeira afixada em bem particular, sem, entretanto, aplicar multa pela propaganda irregular.

Em suas razões (fls. 34-39), a recorrente afirma que deveria ser aplicada a sanção pecuniária, pois a previsão de prazo de remoção aplica-se apenas aos bens públicos e de uso comum, o que, alega, não se observa neste feito. Requer a reforma da sentença, para dar total procedência à representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal.

Sobreveio acórdão do TRE-RS, entendendo pelo desprovimento do recurso e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.504/97. Eleições 2016. Sentença de procedência de representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

A propaganda eleitoral realizada em bem particular deve ser feita em papel ou adesivo e respeitar a dimensão máxima de 0,5m<sup>2</sup>, sob pena de multa. A legislação não proíbe sua fixação em estrutura de madeira, como se fosse placa, cartaz ou bandeira. No caso, veiculação de propaganda por meio de bandeira na propriedade do eleitor. Não evidenciada extrapolação às dimensões legais. Inviabilidade de cominação de multa.

O Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada *reformatio in pejus*. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Provimento negado.

Em face de tal decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com a devida vênia, ora interpõe recurso especial eleitoral, por afronta aos artigos 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15 e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II - TEMPESTIVIDADE**

O Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 15/12/2016, quinta-feira (fl. 59 verso).

Nos termos da Portaria n. 301/2016<sup>1</sup>, em seu art. 3º, passado o 2ª Turno das Eleições de 2016, a contagem dos prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul passou a iniciar e terminar em dias úteis, excetuando-se apenas os prazos relativos às prestações de contas.

Assim, iniciando-se, *in casu*, a contagem do prazo no dia 16-12-2016, sexta-feira, seu termo final recai em 18-12-2016, domingo, devendo ser prorrogado para segunda-feira, 19-12, data de interposição do presente recurso especial eleitoral.

Portanto, tendo sido respeitado o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

---

<sup>1</sup>PORTARIA P N. 301, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016  
ALTERADA PELA PORTARIA P. N. 311/2016

Altera a Portaria P n. 231/2016, para estabelecer o retorno do horário de expediente ordinário nas zonas eleitorais, bem como a interrupção da realização de plantões e a mudança na contagem dos prazos processuais na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

[...]

Art. 3º A partir de 1º de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016. - Redação alterada pela Portaria P n. 311/2016.

Documento extraído do seguinte endereço: <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=22433>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III - HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA VIA ELEITA.**

O presente recurso merece ser admitido por essa Corte Superior, uma vez demonstrada a hipótese de cabimento prevista no art. 121, §4º, I, da Constituição da República<sup>2</sup>, c/c art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral<sup>3</sup>.

O aresto recorrido, em síntese, reformou a sentença do juízo de primeiro grau, agravando a situação do recorrente, não obstante a ausência de recurso da parte contrária.

Ao assim decidir, violou o disposto nos artigos 502, art. 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15<sup>4</sup> e 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97<sup>5</sup>, conforme passa a ser detalhados nos tópicos seguintes.

---

<sup>2</sup>Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;”

<sup>3</sup>Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;”

<sup>4</sup>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

<sup>5</sup>Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, a matéria questionada por meio do presente recurso diz respeito à ocorrência, ou não, da *reformatio in pejus* no caso dos autos, com o consequente exame de matéria preclusa, coberta pela coisa julgada.

A matéria, a toda evidência, está prequestionada no aresto recorrido, tendo a Eg. Corte Regional adotado o entendimento no sentido de que “*Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões , inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.*”.

Em síntese, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso.

Com a devida vênia, entende-se que a decisão recorrida não poderia analisar a questão da licitude da propaganda, matéria transitada em julgado, já que o recurso se limitava a pedir a fixação de multa, não havendo, por outro lado, recurso da parte contrária.

O aresto recorrido, em verdade, incorreu em *reformatio in pejus*; por conseguinte, deixou de apreciar a questão submetida veiculada ao recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda em bem particular. Isso porque a irregularidade da propaganda já havia sido reconhecida pela decisão recorrida, sem qualquer recurso da parte demandada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se vê, a matéria está prequestionada, envolve análise do direito aplicável à espécie e não depende de reexame de fatos e provas, vedado na via eleita. Com efeito, as premissas fáticas encontram-se bem delineadas no aresto recorrido, dando ensejo à reavaliação jurídica dos fatos, tornando viável a pretensão recursal.

#### **IV – AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI**

##### **IV.I - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 502, 505 e 1.013, §§1º E 2º, do CPC/15**

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular.

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

**No caso em apreço, depreende-se que havia bandeira fixada em residência, o que configura propaganda irregular, portanto.**

No entanto, assim que notificados, providenciaram a retirada da bandeira, em atendimento à determinação judicial, em observância à legislação eleitoral.

**Isso posto, julgo procedente a presente representação para ratificar a liminar deferida a fim de que seja retirada a propaganda irregular do local apontado na inicial. (grifado)**

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão:

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) contra a sentença (fls. 30 e verso) que julgou procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP – PSDB) e JOÃO PAULO ZIULKOSKI, **por entender pela irregularidade da propaganda em questão, ratificando a liminar e determinando apenas a retirada do referido material publicitário**, sem a incidência de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Em seu recurso (fls. 34-39), a recorrente alega a ausência, nos autos, de comprovação da efetiva retirada da propaganda irregular, bem como sustenta que não é apta a afastar a penalidade de multa a remoção do artefato publicitário, tendo em vista a veiculação ter sido feita em bem particular. Requer a reforma da sentença para aplicar a devida sanção prevista em lei. (grifado)**

Contudo, ao adentrar no exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o aresto recorrido, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15<sup>6</sup>, analisou questão preclusa para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a irregularidade da propaganda já reconhecida, decidida e com trânsito em julgado, à minguada de recurso da parte representada, ora recorrida.

Segue o trecho do voto do aresto recorrido:

No mérito, cuida-se de recurso em representação por propaganda irregular consistente em bandeira afixada em bem particular. O juiz eleitoral julgou procedente a demanda, mas não aplicou multa.

(...)

Dessarte, tenho que a exigência de que a propaganda seja feita em “papel ou adesivo” deve ser interpretada no sentido de vedar apenas a pintura como forma de divulgação da candidatura, sendo permitida ainda a sua fixação em estruturas de madeiras ou outras semelhantes.

---

<sup>6</sup>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na hipótese dos autos, a propaganda impugnada é uma bandeira fixada na propriedade do eleitor. Não há notícias de que tal artefato tenha ultrapassado as dimensões legais, sendo indevida a conclusão pela irregularidade da propaganda apenas porque foi fixada em uma vara de madeira e não seria em papel ou adesivo.

(...)

Assim, como a pretensão é de aplicação de multa eleitoral, sendo a propaganda lícita, forçoso o desprovemento do apelo.

(...)

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Portanto, ***considerando que não há recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda.***

Logo, ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, o TRE-RS além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

Contudo, a decisão recorrida adotou o entendimento no sentido de que a reforma da decisão de primeiro grau mostra-se possível no caso, porque a matéria atinente ao reconhecimento do ilícito na propaganda restou devolvida ao Tribunal, no momento em que foi requerida a aplicação da pena de multa. A decisão recorrida também assevera que a situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa, porém por fundamento diverso, de modo que não haveria *reformatio in pejus*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o que se retira do seguinte excerto da fundamentação do aresto regional:

Nessa medida, a extensão do que se pode examinar no recurso é dada pelo recorrente quando deduz a matéria impugnada que, segundo Barbosa Moreira, é analisada do ponto de vista horizontal.

Já a profundidade, que será a matéria com a qual o Tribunal trabalhará, segundo o mesmo doutrinador, é tratada em perspectiva vertical.

Pelo efeito devolutivo, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem ao ponto que foi impugnado, ou seja, de início a extensão do recurso será determinada pelo recorrente, porém a sua profundidade não, podendo a sua análise ser feita no todo pelo Tribunal, que não ficará adstrito só ao que foi impugnado quando do julgamento do recurso.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

O fundamento, todavia, não merece prosperar.

É que, segundo entendimento sedimentado no Col. TSE, a vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte recorrida. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.**

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

**3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.**

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016 ) - grifou-se

No caso dos autos, é indubitoso que a situação da coligação recorrente foi agravada, já que teve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada pelos representados em bem particular, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual não foi interposto recurso pelos representados.

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que a questão atinente à licitude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.

Em situação análoga, assim decidiu o Col. TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- Os termos em que vazado o decisum e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado.

- **O julgado incorreu efetivamente em *reformatio in pejus*, ofendeu o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74 ) - grifou-se

Assim, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional, no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, é mister a remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que analise o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada, ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do tópico seguinte, em que descrita violação à legislação atinente ao cabimento da pena de multa para propaganda irregular veiculada em bem particular.

#### **IV.II - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.504/97**

Como já referido, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada, veiculada em um bem particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

**No caso em apreço, depreende-se que havia bandeira fixada em residência, o que configura propaganda irregular, portanto.**

No entanto, assim que notificados, providenciaram a retirada da bandeira, em atendimento à determinação judicial, em observância à legislação eleitoral.

**Isso posto, julgo procedente a presente representação para ratificar a liminar deferida a fim de que seja retirada a propaganda irregular do local apontado na inicial. (grifado)**

A controvérsia reside na inaplicabilidade da multa prevista no art. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, ante o reconhecimento de irregularidade na propaganda veiculada.

Os dispositivos supracitados e os arts. 14, §1º, e 15, *caput*, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).** (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§2º **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Art. 14, Resolução TSE nº 23.457/2015. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

(...)

§4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e **a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º) (...) (grifado).

Art. 15 Resolução TSE nº 23.457/2015. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) (grifado).

Restou incontroversa a responsabilidade dos representados e a irregularidade da propaganda à fl. 06, por tratar-se de bandeira afixada em bem particular, o que, nos termos dos dispositivos acima mencionados, não é permitido, sendo apenas possível a utilização de bandeiras móveis ao longo das vias públicas, desde que não cause transtorno a pedestres e a veículos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, considerando-se que o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, impõe-se a aplicação da multa, porquanto trata-se de bem particular, na acepção da legislação eleitoral. Decerto, em hipóteses tais, a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se o magistério de Rodrigo Lopez Zilio, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa<sup>1</sup> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa aos representados/recorridos na forma do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu **patamar mínimo**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**V – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o **provimento do recurso**, a fim de que:

(i) seja reconhecida afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, ante os vícios apontados no julgado, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos;

e, subsidiariamente,

(ii) seja reconhecida negativa de vigência 37, §§1º e 2º, da Lei n. 9.504/97, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista no aludido preceito legal

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\9vbjt3go2nm0fprs1n75642232512652361161219230031.odt